



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data: 20 / 12 / 2023

*Vera Lucia Sá*  
Gerência Executiva de Registro de Ato:  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.007 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.  
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a  
Semana Estadual de Enfrentamento ao  
Trabalho Escravo e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual de Enfrentamento ao  
Trabalho Escravo, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 28 de janeiro, no  
âmbito do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** O dia 28 de janeiro é escolhido em  
homenagem à data de promulgação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de  
1940 (Código Penal Brasileiro), que tipifica o crime de redução a condição análoga à  
de escravo.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em  
João Pessoa, 19 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

*[Assinatura]*  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 20/12/2023  
Verá Jucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO PARCIAL 86/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 677/2023, de autoria do Deputado Sargento Neto, que “*Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e dá outras providências*”.

### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de institui a semana estadual de enfrentamento ao trabalho escravo, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 28 de janeiro, no âmbito do Estado da Paraíba. (art. 1º)

Consoante com o disposto no art. 4º do projeto de lei nº 677/2023, tem-se que as inúmeras ações da semana estadual de enfrentamento ao trabalho escravo ficará a cargo do Poder Executivo:

**Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica responsável por promover a divulgação das atividades e ações da Semana Estadual de Enfrentamento ao Trabalho Escravo com antecedência, por meio de seus canais oficiais de comunicação e em parceria com a sociedade civil e órgãos de imprensa.**  
**(Grifo nosso)**

Já nos arts. 2º e 3º são estabelecidas as ações a serem promovidas.

[...]  
**Art. 2º Durante a Semana Estadual de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, serão promovidas ações educativas, culturais e sociais voltadas para a conscientização e combate ao trabalho escravo, visando informar e sensibilizar a população sobre a gravidade**



## ESTADO DA PARAÍBA

**desse problema.**

**Art. 3º São ações a serem promovidas durante a Semana Estadual de Enfrentamento ao Trabalho Escravo:**

- I - realização de palestras, seminários e debates em escolas, universidades e demais instituições educacionais, abordando temas relacionados ao trabalho escravo, direitos humanos e cidadania;
  - II - campanhas de conscientização em meios de comunicação, incluindo rádio, televisão, jornais e mídias sociais, sobre as formas de identificação do trabalho escravo e a importância da denúncia;
  - III - atividades culturais e artísticas, como peças de teatro, exposições, filmes e outras manifestações artísticas, com o objetivo de sensibilizar a população sobre as condições enfrentadas pelas vítimas do trabalho escravo;
  - IV - parcerias com entidades da sociedade civil e órgãos governamentais para promover ações de fiscalização e combate ao trabalho escravo em estabelecimentos comerciais e rurais;
  - V - divulgação de informações sobre os canais de denúncia disponíveis, garantindo o anonimato da pessoa que reportar casos suspeitos de trabalho escravo;
  - VI - capacitação de profissionais, como policiais, assistentes sociais e membros do sistema judiciário, para melhor atuação no enfrentamento do trabalho escravo;
  - VII - implementação de programas de reinserção social e econômica para as vítimas resgatadas do trabalho escravo.
- [...] (grifos nossos)**

Infere-se dos artigos acima transcritos a imposição de inúmeras atribuições para secretarias e órgãos do Poder Executivo estadual, por meio de uma proposição de iniciativa parlamentar. Ao proceder dessa forma, o legislador estadual incorreu em inconstitucionalidade formal.

Cabe ao Governador do Estado o estabelecimento de serviços públicos que demandem ações de natureza administrativa, conforme art. 86, incisos II c/c o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

“Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....  
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



## ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (Grifo nosso)

Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes a determinação e imposição por parte do Poder Legislativo de obrigações ao Poder Executivo. Ainda mais, quando se faz necessário uma organização administrativa para a destinação de servidores públicos e orçamento para a execução de tais tarefas.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010



**ESTADO DA PARAÍBA**

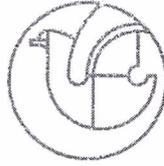
PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154  
LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p.  
143-150)

Neste contexto, os arts. 2º, 3º e 4º não observam o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, não podendo ser admitidos, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 677/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 13.007, de 19 de Dezembro de 2023. DOE: 20.12.2023

AUTÓGRAFO Nº 471/2023

PROJETO DE LEI Nº 677/2023

AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

COM VETO PARCIAL

**VETO PARCIAL**

João Pessoa, 19 / 12 / 2023

João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a  
Semana Estadual de Enfrentamento ao  
Trabalho Escravo e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 28 de janeiro, no âmbito do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** O dia 28 de janeiro é escolhido em homenagem à data de promulgação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), que tipifica o crime de redução a condição análoga à de escravo.

**Art. 2º** Durante a Semana Estadual de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, serão promovidas ações educativas, culturais e sociais voltadas para a conscientização e combate ao trabalho escravo, visando informar e sensibilizar a população sobre a gravidade desse problema.

**Art. 3º** São ações a serem promovidas durante a Semana Estadual de Enfrentamento ao Trabalho Escravo:

I - realização de palestras, seminários e debates em escolas, universidades e demais instituições educacionais, abordando temas relacionados ao trabalho escravo, direitos humanos e cidadania;

II - campanhas de conscientização em meios de comunicação, incluindo rádio, televisão, jornais e mídias sociais, sobre as formas de identificação do trabalho escravo e a importância da denúncia;

III - atividades culturais e artísticas, como peças de teatro, exposições, filmes e outras manifestações artísticas, com o objetivo de sensibilizar a população sobre as condições enfrentadas pelas vítimas do trabalho escravo;

IV - parcerias com entidades da sociedade civil e órgãos governamentais para promover ações de fiscalização e combate ao trabalho escravo em estabelecimentos comerciais e rurais;

V - divulgação de informações sobre os canais de denúncia disponíveis, garantindo o anonimato da pessoa que reportar casos suspeitos de trabalho escravo;

VI - capacitação de profissionais, como policiais, assistentes sociais e membros do sistema judiciário, para melhor atuação no enfrentamento do trabalho escravo;

VII - implementação de programas de reinserção social e econômica para as vítimas resgatadas do trabalho escravo.

**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual fica responsável por promover a divulgação das atividades e ações da Semana Estadual de Enfrentamento ao Trabalho Escravo com antecedência, por meio de seus canais oficiais de comunicação e em parceria com a sociedade civil e órgãos de imprensa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 30 de novembro de 2023.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente